

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016404.
RECORRENTE: MARCELO SANTOS VIANA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E051003367.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 162, I DO CTB: “DIRIGIR VEICULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **E051003367**, ao rigor do art. 162, inciso I do CTB, na data de 28/08/2016, na Rodovia BA 522 Km 27,9 – ENTR BA 523(B) KM 13 6/ CANDEIAS) –ENTR BA - CANDEIAS/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “QUE O GUARDA ESTADUAL APITOOU 2 VEZES E ELE NÃO PAROU PENSOU QUE ERA PARA SEGUIR OS POLICIAIS FALARAM QUE ESTAVA NO SOL QUENTE E VC SEGUIU VAMOS APLICAR ESSAS MULTAS PARA EM VOCE PARA DA PROXIMA VEZ VOCE FICAR ATENTO.”

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona aos autos nenhum documento que corrobora o *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E051003367**, **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra o senhor **MARCELO SANTOS VIANA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E051003367**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de fevereiro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI